



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121591-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados MANUELA CORRÊA POLITO e ANA CLÁUDIA CORRÊA DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUÍS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2121591-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

AGRAVADA: Manuela Corrêa Polito

COMARCA: Campinas

JUIZ: Fabio Varlese Hillal

VOTO Nº 17.004

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Irresignação da executada em face da decisão que reconheceu o descumprimento do título executivo judicial e determinou a aplicação de multa diária. Descabimento. Inequívoco inadimplemento da obrigação imposta à agravante. Ausência de comprovação de disponibilização de vaga em clínica da rede credenciada, apta a fornecer o tratamento postulado pelo autor. Astreintes fixadas em patamar razoável. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 419 dos autos de origem), que, em cumprimento provisório de sentença, reconheceu o descumprimento da decisão anterior e determinou a aplicação da multa à executada por descumprimento do título executivo judicial.

Irresignada, sustenta a executada, em breve síntese, que a determinação judicial foi integralmente cumprida,

porquanto disponibilizou ao exequente o tratamento postulado em sua rede credenciada. Alega que a família do autor se nega a aderir ao tratamento, preferindo dar continuidade aos serviços oferecidos pela rede particular, de modo que não houve descumprimento voluntário da ordem judicial. Afirma, no mais, que o valor das *astreintes* foi arbitrado em patamar excessivo e comporta redução, segundo os princípios da proporcionalidade de razoabilidade.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para reconhecer o cumprimento da obrigação judicial e afastar, ou reduzir substancialmente, a multa cominatória.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14), dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária e em prol da celeridade processual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença instaurado por M.C.P. em face de *Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico*, sob o fundamento de que a requerida resiste injustificadamente ao cumprimento da ordem judicial de disponibilização da terapêutica ao menor.

Intimada a comprovar o cumprimento do título executivo judicial, a executada alegou que o pleito autoral foi indeferido, tendo havido a perda do objeto (fls. 337/338 dos autos de origem). Seu argumento, todavia, foi afastado pelo magistrado, que determinou a

comprovação da disponibilização do tratamento prescrito ao exequente (fls. 346 dos autos de origem).

A executada, então, afirmou que tinha disponibilizado vaga na “Clínica CETI”, apta a atender às necessidades do exequente (fls. 350/352 dos autos de origem). Referida tese foi novamente rejeitada pelo juízo, que determinou o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais – fls. 378/379 dos autos de origem).

A executada então apresentou documentos que supostamente demonstrariam a capacitação dos profissionais da clínica indicada para o tratamento do menor (fls. 389/391 dos autos de origem), tendo sido, em seguida, proferida a decisão agravada, nos seguintes termos:

“O executado não comprovou de forma satisfatória o cumprimento da decisão de fl. 334, reiterada às fls. 378/379. Ressalte-se que a simples apresentação de certificado de capacitação do profissional Matheus Lugli Amorim não é suficiente para demonstrar sua vinculação com a clínica indicada pela executada ou que seja ele o responsável direto pelos atendimentos da menor, nos moldes determinados na decisão. Ademais, não foi apresentada qualquer documentação que comprove a existência de vaga disponível para início imediato do tratamento da exequente, o que corrobora o descumprimento da ordem judicial anteriormente fixada. Assim, diante do descumprimento da obrigação imposta, arcará a executada com a multa cominada a fls. 378/379.

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o cálculo da dívida e, após, intime-se a executada a pagar, conforme art. 523, caput, e § 1º, c.c. artigos 520 e seguintes, todos do CPC. Intimem-se"

E não comporta qualquer reparo referida decisão.

Isso porque, é patente o descumprimento das ordens judiciais pela requerida que, instada a comprovar a disponibilização de vaga em clínica da rede credenciada, com qualificação para atendimento do exequente, limita-se a acostar documentos impertinentes, que não comprovam o adimplemento de sua obrigação.

O arbitramento da multa diária, por sua vez, está expressamente previsto no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento da obrigação.

O valor das *astreintes*, na verdade, se revela módico ante a recalcitrância da agravante no cumprimento da ordem que lhe foi imposta, não comportando qualquer alteração.

Em casos análogos, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. ASTREINTES. INCIDÊNCIA. VALOR PROPORCIONAL. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de

instrumento interposto contra decisão que reconheceu a devida aplicação das astreintes, em razão de descumprimento de obrigação de custeio de tratamento em rede credenciada. A executada alega que apresentou clínica capacitada, recusada pela genitora do menor, e que o valor da multa é exorbitante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a executada cumpriu a obrigação judicial de forma adequada e (ii) avaliar a razoabilidade do valor das astreintes fixadas. III. Razões de decidir 3. Não houve demonstração efetiva de que a clínica apresentada possuía habilitação para o tratamento necessário, justificando a manutenção das astreintes. 4. O valor das astreintes foi considerado adequado, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ensejando enriquecimento sem causa. IV. Dispositivo e tese 5. RECURSO DESPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A manutenção das astreintes é justificada pela ausência de comprovação do cumprimento da obrigação. "2. O valor da penalidade deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto." Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.334.453/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13/12/2012. STJ, REsp 1.934.348/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/11/2021. (Agravado de Instrumento nº 2228781-77.2024.8.26.0000; Relator Fernando Marcondes; 2ª Câmara de

Direito Privado; j. 12/12/2024);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA MANTIDA. 1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos e manteve a multa por descumprimento no valor de R\$ 30.000,00. 2.- A recorrente alega que não descumpriu a obrigação, tendo indicado clínica credenciada para o tratamento do agravado, e requer a redução das astreintes. 3.- A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve descumprimento da obrigação; e (ii) se é cabível a redução da multa imposta. 4.- A agravante foi condenada a fornecer tratamento ao agravado, mas não cumpriu a obrigação. 5.- O descumprimento é evidente, pois a tutela não foi atendida por mais de um ano. 6.- As astreintes têm caráter coercitivo, visando compelir o cumprimento da ordem judicial. 7.- O valor da multa é considerado razoável e proporcional ao descumprimento. 8.- Decisão mantida. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2292767-05.2024.8.26.0000; Relator Alexandre Marcondes; 1ª Câmara de Direito Privado; j. 25/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora